

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1725 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	19
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 657/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588256202361,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/07/2023	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
07 a 15/12/2023	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3270/2023

Procedimento: 2022.0008710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008710, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MANELÃO, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram

encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29267/2022) e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29269/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração (ev.1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008710 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MANELÃO, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 812/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 29267/2022, entregue em 10/10/2022, SGD nº 2022/40319/117082 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3271/2023

Procedimento: 2022.0008708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008708, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 808/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOM SOSSEGO, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008708 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 808/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOM SOSSEGO, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se o disposto no “Item 2” do despacho contido no evento 9, no sentido de requisitar, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas sobre o andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/018171, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das

Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA BOM SOSSEGO, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr.(a) Levi Pereira da Costa, CPF nº 295.402.831-91.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3272/2023

Procedimento: 2022.0008704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008704, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 805/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTES 3, 3-A, 10 E 21, LOTEAMENTO FAZENDA SANTO ANTÔNIO, localizado no município de Peixe – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 29212/2022) e ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 29224/2022), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada do Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas, para otimizar o processo fiscalizatório, nos termos informados em procedimentos semelhantes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração (ev.1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008704 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 805/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTES 3, 3-A, 10 E 21, LOTEAMENTO FAZENDA SANTO ANTÔNIO, localizado no município de Peixe – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 805/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 29212/2022, entregue em 07/10/2022, SGD nº 2022/40319/116147 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0003239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei

Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010396234202112, autuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2021.0003239, noticiando supostas irregularidades na Construção Irregular de Muro Sobre Calçada no Município de Alvorada-TO;

CONSIDERANDO a notícia de fato denunciando construção irregular de muro sobre calçada, localizado na Rua 05, Setor Santa Ângela, entre a Av. Goiás e Duque de Caxias – Alvorada/TO., causando assim perigo para os munícipes que na sertania transita e para os veículos que circulam na via;

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte de Alvorada, responsável por controlar e fiscalizar o uso do solo, informou nos (Evs. 21 e 24), que mais uma vez por inúmeras vezes tentamos notificar a senhora que efetuou a construção indevida do muro, não obtendo êxito em nenhuma delas. No dia 11 de outubro, a senhora recebeu equipe do município de Alvorada/TO, mas se recusou a receber a notificação. Desta feita, o município de Alvorada/TO buscou pacificamente resolver a situação, não obtendo resultado satisfatório, a qual tomará as medidas necessárias para sanar a irregularidade no local;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Alvorada e ao Secretário de Infraestrutura e Transporte do Município de Alvorada/TO, que adotem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, todas as medidas judiciais pertinentes pela Procuradoria do Município de Alvorada/TO para que seja dado cumprimento às normas municipais sobre calçamento, organização urbana e acessibilidade, em relação ao muro, recuo do terreno e demais ações que se fazem pertinentes para cessar a invasão do passeio público (calçada) no imóvel localizado na Rua 05, Setor Santa Ângela, entre a Av. Goiás e Duque de Caxias, município de Alvorada/TO, dado que, ante o informado no Ev. 24, as medidas administrativas não surtiram efeito, sob pena de responsabilização dos gestores municipais, Prefeito e Secretário respectivo, ante omissões no regular cumprimento, fiscalização e execução das normas legais locais, estaduais e federais sobre logradouros públicos, calçamento, acessibilidade, ordenação do solo urbano e urbanização.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização

em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento, dado prévio e conhecimento dos fatos há muitos meses.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003564

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de protocolo de INÚMERAS NOTÍCIAS DE FATO, via ouvidoria, de forma anônima, relatando diversos fatos que, segundo aduz o denunciante, seriam ilícitos.

Em resumo, aponta o seguinte:

Que haveria culto religioso no Colégio Estadual de Alvorada durante uma vez por semana, desde o começo do ano letivo de 2022 (Ev. 1, p. 33 e 34).

Um áudio cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre campanha política com citação de nomes de diversas outras pessoas. Ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo (Ev. 1, p. 35).

Há arquivo de texto com relato de que haveria invasão de privacidade pela instalação de câmeras e filmadoras dentro da sala de aula do colégio. Fato que seria imputado ao Diretor do Colégio (Ev. 1, p. 36).

Há arquivo de texto com relato de prática de nepotismo uma vez que uma pessoa que seria secretária na escola seria também esposa do diretor (Ev. 1, p. 37).

Há arquivo de texto com relato de prática de abuso de poder uma vez que houve campanha de alimentos e os alunos do colégio estariam participando desta campanha (Ev. 1, p. 38).

Há arquivo de texto com relato de que a participação de alunos na campanha de arrecadação de alimentos coloca a vida dos alunos em risco (Ev. 1, p. 39).

Há arquivo de texto com relato de que há lavagem de dinheiro uma vez que o direito do Colégio Estadual mandou cortar uma árvore de maneira desnecessária, mandou podar outras, comprou mudas de árvores e mandou plantar 35 mudas de árvore, sendo que a escola produz mudas de árvore. Bem como porque a direção liberou os alunos de 12 a 22 dias antes do término das aulas,

fazendo o denunciante anônimo questionamento sobre a merenda escolar nesses dias de liberação do aluno. O denunciante também relata que acredita que foram colocadas presenças para todos os alunos liberados. Se pergunta também, o denunciante anônimo, se as câmeras de vigilância foram compradas pela prefeitura e a empresa emitiu uma nota fiscal das mesmas em nome da escola. Relata, também, o denunciante anônimo, também como indicativo de lavagem de dinheiro, que tem extintores por toda a escola o que diz nunca ter visto em escola alguma (Ev. 1, p. 40).

Há arquivo de texto com relato de que há prática política partidária dentro da escola (Ev. 1, p. 41), já que pessoas da escola teriam participação em campanha política do Prefeito, bem como que servidores do Colégio Estadual foram contratados através de ordem e autorização do ex e então prefeito. Que haveria culto religioso no horário da aula e que os diários são preenchidos de maneira ilegal, configurando prática de falsidade ideológica.

Há documento que indica que alunos foram dispensados das aulas por terem sido aprovados (Ev. 1, p. 42), em período de pandemia.

Um áudio cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre campanha política com citação de nomes de diversas outras pessoas. Ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo (Ev. 1, p. 43).

Há documento de texto que relata prática de falsidade ideológica em razão de que diários estariam sendo lançados aulas normais (Ev. 1, p. 44). Repetindo relatos de outros documentos de texto já citados.

Há documento de texto que relata prática política partidária dentro da escola (Ev. 1, p. 45), indicando que pessoas da escola participaram de campanha política e por isto foram contratadas. Repete, ainda, relatos de outros documentos já citados.

Um áudio cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre campanha política com citação de nomes de diversas outras pessoas. Ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo (Ev. 1, p. 46).

Há documento de texto que relata prática dos mesmos atos já constantes nos documentos anteriores, com pedido para que tais atos não ocorram mais (Ev. 1, p. 47).

Há documento de texto que relata prática de culto religioso dentro da escola (Ev. 1, p. 48).

No Ev. 4 foram juntados documentos de áudios cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre campanha política com citação de nomes de diversas outras pessoas. Ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo. Há também fotos de documentos aleatórios não identificados e não especificados sobre conteúdo e origem. Há também vídeos com participação de alunos e funcionários, ao que tudo indica, de um colégio cujo conteúdo não se pode compreender, nem quando e onde ocorreu, em quais circunstâncias.

Há documento de texto indicando que houve manipulação de provas, porque a biblioteca foi aberta, os livros foram entregues, os cultos cessaram (Ev. 4, p. 20).

Há vídeo do que seria uma manifestação política (Ev. 4, p. 21 e p. 22).

Há documentos de imagens não identificados ou esclarecidos (Ev. 7).

No Ev. 9: há documento de texto que relata mesmos fatos, sobre campanha de arrecadação de alimentos; há documento de texto que relata assédio moral pela mudança de função do Professor Xxxxxxx, relatos de acusações fantasiosas, e relatos de outros fatos já tratados em outros documentos; há documento de texto que relata sobre cultos realizados na escola; há documento sobre política partidária dentro da escola; há documento sobre nepotismo; há documento sobre associação criminosa, indicando que a prova estaria nos áudios e vídeos juntados; há documento sobre crime contra a liberdade de escolha religiosa, indicando que a prova estaria nos áudios e vídeos juntados; há documento sobre crime contra adolescentes, indicando que a prova estaria nos áudios e vídeos juntados; há indicação de desvio de recursos públicos, falsidade ideológica, invasão da privacidade em razão das instalação de câmeras; e relatos repetidos de outros documentos juntados.

No Ev. 11: há documentos que seriam abaixo assinados produzidos pelo denunciante anônimo.

No Ev. 13 junta documentos sobre notificação do servidor Xxxxxxx sobre faltas; áudio cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre livro de ponto; sobre dispensa de ir na escola em razão de um evento; há áudio cujo autor não é identificado, cujos interlocutores não foram identificados, sobre campanha política com citação de nomes de diversas outras pessoas, ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo; relatos de telefonemas, conversas, ao que tudo indica é arquivo produzido pelo próprio denunciante, que seria anônimo.

No Ev. 15 junta documentos de foto de uma árvore e outro documento ininteligível.

No Ev. 17 junta vídeo de árvores e bicicletas.

No Ev. 23 houve requerimento de juntada de provas, cujos anexos são os mesmos já juntados ao longo do procedimento, cujo conteúdo já foi analisado alhures, totalizando quase 120 documentos de texto, áudio e vídeo; há documento relacionado a medida protetiva de urgência requerida por aluna contra a pessoa de Xxxxxxx; na página 81 consta que alguém teria ofendido por palavra a pessoa de Márcio, o que teria motivado suspensão; há nas páginas 96 e 97 informações de que alguém passou de casa em casa dos alunos pedindo número de documento como se fosse algo relacionado à escola; há prints que seriam de conversa de aplicativo de mensagens entre pessoas não identificadas; há documento de texto indicando abuso de autoridade em Xxxxxxx se identifica e acusa o diretor da escola de praticar abuso de autoridade em razão da prática de atos relacionados à lotação do Xxxxxxx; aduz violações de normas relacionadas à instituição de ensino no Estado do Tocantins; aduz que há nepotismo, associação criminosa, crime contra liberdade de escolha religiosa, crimes contra adolescentes, política partidária dentro da escola, desvio de recursos públicos, falsidade ideológica, assédio moral; há vídeo sobre o que seria um livro ponto.

No Ev. 25 constam outros documentos de mesmo teor dos anteriores, inclusive com requerimento de que seja mantido anonimato, não obstante a juntada de documento no Ev. 23 em que há expressa identificação; há juntada de mesmos documentos de áudios e vídeos já juntados anteriormente.

No Ev. 30 compareceu o denunciante anônimo, que pediu para não se identificar e prestou declarações sobre os mesmos fatos já

aduzidos em diversas outras situações.

No Ev. 32 um denunciante anônimo pediu acesso ao procedimento o que foi negado ante comparecimento do interessado no MP e requerimento de manter-se o anonimato.

No Ev. 36 há relatos de violação de sigilo e tráfico de influência, mas sem apresentação de qualquer elemento informativo minimamente indiciário do quanto aduzido, não passando de meros relatos. Foi juntado documento interno da escola, da qual se exigiu providências, por parte da direção, ante procedimentos administrativos perante o Conselho Tutelar e criminais instaurados por alunos contra Xxxxxxx.

No Ev. 40 juntada de documentos cujo acesso não foi possível, considerando-se que os documentos juntados não permitem sequer sua compreensão.

É o relato do essencial.

De todo o processado, todos esses fatos aduzidos não estão acompanhados de absolutamente nenhuma prova ou indício probatório que minimamente os corrobore, não passando a juntada de documentos, vídeos e áudios de documentos cuja interpretação ou verificação não se permite concluir pelas irregularidades apresentadas nas denúncias anônimas.

Aliás, vários deles, especialmente supostas conversas de áudio, são documentos unilaterais produzidos pelo próprio denunciante anônimo, os quais, nos termos do art. 407 do CPC, só fazem prova contra os próprios responsáveis pela produção do documento, e não contra as pessoas citadas ou fatos citados, inclusive os que estão indicados como abaixo assinados.

Observa-se, ainda, como relevante, que não houve um único registro sequer de reclamação de pais e alunos sobre os fatos indicados pelo denunciante anônimo, nem mesmo em relação aos que constam nos supostos abaixo assinados, desde antes do registro da primeira NF até atualmente.

Por outro lado, os fatos imputados que indica serem crimes, carecem de um mínimo de elementos informativos que corroborem as acusações, mormente e em especial relação aos elementos dos tipos penais de associação criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, peculato, violação de sigilo funcional, tráfico de influência ou relacionados à crianças e adolescente e violação de intimidade/privacidade.

As imputações chegam a ser contraditórias, bastando-se analisar os fatos que indica serem provas destes crimes, como atos relativos ao paisagismo da escola, sobre segurança na escola pela instalação de câmeras, sobre preenchimento de diários pelos professores, bem como sobre participação em campanha de arrecadação de alimentos.

Ao que tudo indica, os fatos apresentados foram interpretados pelo denunciante anônimo que concluiu como indicou nas denúncias, mas que dissociados dos documentos apresentados, seja pela incompreensão dos mesmos ou pela não demonstração mesmo que indiciária dos fatos aduzidos.

As informações sobre cultos na escola, ainda que verdadeiros, não são proibidos, dado que a Constituição Federal não proíbe a existência de religiões e manifestações religiosas, pelo contrário, as incentiva, inclusive como qualquer outra manifestação cultural. O Estado Laico coexiste com manifestações religiosas em escolas,

desde que não se incida nas vedações constitucionais. E as vedações Constitucionais sobre religião e igrejas não se afiguram presentes. Inclusive, a colaboração de entidades religiosas para a alcançar interesse público é estimulada pela Constituição.

As informações sobre equipamentos de segurança também carecem de qualquer ilegalidade, dado que estariam instalados em salas de aula, o que se apresenta favorável para se garantir segurança e disciplina, não havendo qualquer indicativo de violação de valores constitucionalmente protegidos.

Algumas questões sobre lotações de servidores, inerentes à questões internas do Colégio e sob crivo de decisão da direção devem ser decididas no âmbito interno, mormente quando desprovidas de qualquer elemento de informação minimamente indiciário.

Sobre esses fatos e outros, foram enviadas via Ouvidoria, mais de 2 dezenas de NF com relatos de mesmo teor, com arquivos de mídias de mesmo teor, o que dificultou até a análise do presente. Mas que ao final, após análise minuciosa acima verificada, os fatos narrados chegam a ser contraditórios, desprovidos de tipicidade penal e desprovidos de um mínimo indiciário que justifique qualquer providência pelo Ministério Público dado absoluta ausência de justa causa.

O denunciante anônimo, sem dúvida, transparece problemas pessoais em relação ao diretor do Colégio em questão, que indica o perseguir, uma vez que aponta que todos os relatos do que considera serem atos ilícitos como de responsabilidade do dito diretor, mas, como já citado, sem qualquer elemento de justa causa a corroborar o quanto aduzido.

Transparece, inclusive, desconhecimento do sistema normativo ao considerar tipicidade penal de fatos absolutamente atípicos, ou de fatos que não preenchem as hipóteses abstratas dos tipos penais, o que resulta de absoluta errônea interpretação legal.

Contudo, sendo absolutamente ininteligíveis os documentos apresentados, especialmente as mídias e áudios, bem como não havendo um mínimo indiciário sobre as práticas criminosas imputadas, ou tampouco sobre violações constitucionais, inclusive com informações contraditórias, o caso é de arquivamento do feito.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com base no art. 27 c/c art. 23, inc. II, e art. 18, inc. I e III, da Res. N. 005/2018 do Conselho Superior do MP.

Determino:

seja efetivada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

cientifique-se o denunciante anônimo pela imprensa oficial, omitindo-se nome, conforme requerido a esta Promotoria de Justiça, remetendo ao Diário outro documento com o nome omitido.

cientifique-se também a pessoa que compareceu perante o MP e entrou em contato por diversas vezes por telefone para que tome

ciência do arquivamento em questão.

Não sendo interposto recurso conforme previsto no art. 28 da Res. N. 005/2018, volte-se concluso para finalização. Havendo recurso, remeta-se ao Eg. CSMP.

Após, arquite-se na Promotoria de Justiça.

Alvorada, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0006102

Procedimento: 2023.0006102

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 15/06/2023, sob o Protocolo nº 070105807792023694, relatando Uso de Veículo Oficial no Município de Talismã., sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

### DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 15/06/2023, sob o Protocolo nº 070105807792023694, relatando Uso de Veículo Oficial no Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“A primeira dama Sara Diniz anda desfilando pela cidade no veículo Toro que pertence a secretária de saúde mais tá disponível para a assistência. Vai nas festa, vai pra igreja, vai viajar, vai para beira do rio, dorme com o carro na casa dela como se fosse dona. Virou um descaso essa secretaria. O carro nem e dela e da saúde e ela quer ser dona. Até onde isso vai parar. Qualquer lugar que você veja ela tá no carro. anoite final de semana. Abesurdo”.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o relato do essencial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários

sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### 920268 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006671

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2021.0006671

ICP/0056/2022

ARQUIVAMENTO

O presente feito foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema, após denúncia anônima, com fulcro de apurar possíveis irregularidades de contratações nos cargos em comissão, nepotismo, e de licitação, processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2020 que teve como consequência o CONTRATO 013/2020, tendo como contratante a Prefeitura de Caseara e contratada a empresa DBS CONTABILIDADE.

Durante a investigação, foram requeridos uma série de documentos à Prefeitura de Caseara, a qual atendeu aos chamados desta Promotoria de Justiça (seq. 5), bem como atendeu a um pedido para apresentação de documentos complementares para a apuração dos fatos (seq. 11)

É o necessário.

Verifica-se que as alegações que deram ensejo este procedimento não encontram amparo em qualquer tipo de ilegalidade, seja ela administrativa, civil ou penal. Além do que, são acusações genéricas trazidas sobre quem são os servidores que o noticiante acredita

que são desvalorizados pela administração, visto que ele não trouxe evidências da mencionada desvalorização e quem seriam os escanteados pela administração.

Observa-se quanto as acusações de que servidores efetivos do município com graduação na área dos cargos que ocupam não são valorizados, isso se trata de uma subjetivação, que abarca inúmeras interpretações. Além disso, a “colocação de pessoas com contrato sem formação em nenhuma área” também é subjetiva, pois na estrutura administrativa existem cargos de livre nomeação do gestor que dispensam qualificação na área. A denúncia tem mais caráter pessoal que uma preocupação legítima com a administração, dado o subjetivismo da fala, além da falta de definição sobre quais são os servidores desvalorizados ou os que não possuem qualificação.

Sobre a progressão, o noticiante também nada demonstrou que esta não ocorre segundo os ditames legais.

Dalci Bernardo é servidor concursado do Município no cargo de técnico em contabilidade, irmão da prefeita, encontra-se licenciado por interesse particular desde 2017, e 2º atua como prestador de serviços de contabilidade para a Prefeitura. Sua empresa não fica dentro da Prefeitura, mas sim, ele exerce as atividades de contabilidade pública no órgão, através do regular procedimento de licitação (CONTRATO 013/2020 – PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2020).

Neste caso, o próprio STF admitiu que não existe norma geral nacional vedando expressamente a participação de administradores e seus parentes em processos licitatórios.

Diante desse cenário, levantamos a questão se era possível os agentes políticos e seus parentes participarem de licitação na ausência de norma local impeditiva.

Assim, parentes do Prefeito, Secretários e Vereadores, ante a ausência de lei municipal vedando expressamente, os parentes dos administradores podem contratar com o setor público, conseqüentemente, é permitida a participação deles em procedimentos licitatórios.

No entanto, ressalta-se que todos os princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade, e do processo licitatório (competição e ausência de direcionamento) devem ser cumpridos. Isto significa que, no caso concreto, constatada a influência dos dirigentes no certame, este deverá ser considerado nulo, sem prejuízo da aplicação de penalidades aos responsáveis, o que não é o caso, conforme restou demonstrado o processo licitatório anexo.

Portanto, parentes dos agentes políticos podem participar de licitação, seja diretamente ou através de empresa.

Neuri, Deuzirene e José Satil, são servidores concursados do município, com exceção do primeiro que é efetivo do estado, mas está cedido para Caseara, atuam em cargos políticos, eis que foram nomeados secretários.

Cargos políticos são aqueles ocupados pelos integrantes da alta



administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado e de responsabilidades próprios como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de outros cargos como de Ministros de Estado e de Secretários Estaduais ou Municipais.

Por isso é muito comum que Prefeitos e Governadores nomeiem os próprios parentes para ocupar cargos de Secretários. É importante reiterar: mesmo diante da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13, o próprio STF pacificou o entendimento de que as nomeações para cargos políticos não estão compreendidos na aludida vedação. Por isso, em regra, as referidas nomeações são legais.

Cargos políticos podem ser ocupados por parentes, mas é preciso ficar constatado que o parente possui alguma qualificação para exercer o cargo de forma eficiente.

Via de consequência, nomeações de parentes fundadas tão somente no vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, ou seja, sem considerar a capacidade técnica exigível para o exercício do cargo são ilícitas e podem ser questionadas no Poder Judiciário.

Os 3 acima, segundo consta na documentação anexada na resposta da prefeitura, mesmo se possuísem vínculo parental com a prefeita, o que não ocorre, preenchem os requisitos para ocupar os respectivos cargos.

Thaydja e Maria Eurislane também são efetivas do município e foram nomeadas para exercerem cargos de diretoria e não possuem parentesco com a gestora.

Patrícia, Pricila e Oneza, não são efetivas, não possuem parentesco com a prefeita, sendo que a primeira foi nomeada como assessora jurídica, junto ao departamento jurídico, sob o comando do Procurador do Município nomeado, Dr. Rivadávia, a segunda exerce cargo em comissão de Diretora de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e a última foi contratada como técnica de enfermagem, junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Leonardo não pertence mais aos quadros da prefeitura desde 30.7.2021.

A servidora pública contratada no cargo de assessora jurídica, Patricia Guedes Fernandes, lotada no departamento jurídico do Município, conforme disposição prevista no artigo 2º, § 1º da lei municipal 360/2017, que trata especificamente sobre o departamento jurídico, vinculado diretamente ao Procurador-Geral do Município, e civilmente, não possui qualquer grau de parentesco com o Procurador-Geral do Município.

O que se verifica nestes autos, é a percepção errônea que alguns tem sobre a administração pública. Apesar de haver uma série de rígidos requisitos na conduta da coisa pública, não se pode impedir que a administração seja feita apenas por técnicos, a gestão como um todo, é muito complexa, necessitando da arregimentação de pessoas do vínculo pessoal do gestor, que encorpem a forma de governo do gestor, com a finalidade de melhor gerir a máquina pública em favor

da população, seu real destinatário e legítimo poder.

Além disso, não se verifica que os gestores com suas ações tenham infringido os princípios da administração pública dolosa ou culposamente.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados<sup>2</sup>, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação<sup>3</sup>.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3282/2023**

Procedimento: 2022.0010547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0010547 instaurada com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Araguaçu/TO em relação às deficiências na sinalização de trânsito na cidade;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO que estabelece que o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas como a relacionada aos cuidados, manutenção e implementação da sinalização de trânsito (art. 23);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico

do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, encaminhando cópia de sua resposta anterior (Ev. 9) e, requisitando informações sobre as providências adotadas quanto às deficiências na sinalização de trânsito na cidade, devendo juntar documentos que comprove a regularização da sinalização horizontal e vertical, seja por placas, faixas, pinturas, dentre outros previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3283/2023  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/3282/2023)**

Procedimento: 2022.0010547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0010547 instaurada com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Araguaçu/TO em relação às deficiências na sinalização de trânsito na cidade;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO que estabelece que o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas como a relacionada aos cuidados, manutenção e implementação da sinalização de trânsito (art. 23);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, encaminhando cópia de sua resposta anterior (Ev. 9) e, requisitando informações sobre as providências adotadas quanto às deficiências na sinalização de trânsito na cidade, devendo juntar documentos que comprove a regularização da sinalização horizontal e vertical, seja por placas, faixas, pinturas, dentre outros previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0010547

O Evento 10 deve se desconsiderado, uma vez que minutada a Portaria do Processo Administrativo, por lapso foi marcado Procedimento Preparatório no campo específico por engano.

Razão pela qual foi feito aditamento para instauração de Processo Administrativo como consta na Portaria de Ev. 10.

Comunique-se sobre o equívoco e correção, evitando publicação do Ev. 10.

Araguaçu, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002977

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o n. 07010556996202338, e autuada como Notícia de Fato 2023.0002977, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010556996202338), noticiando, em tese:

“Senhor promotor de justiça. A prefeitura municipal de araguaçu reformou a praça dos girassois, porem a população, principalmente o comerciante do fogão a lenha, está acabando com a praça que foi recém reformada, e a prefeitura muniicipal se quer faz algo para evitar que acabem com a praça. Sendo assim, requer que o ministerio publico tome as medidas necessarias contra a prefeitura ou o fogão a lenha para evitar o dano ao patrimonio publico.”

É o relato do necessário.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos

do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, imagens do local, ou dos supostos infratores.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca da dos supostos funcionários fantasmas, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação

tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Por outro lado, é de conhecimento público e notório, inclusive de fácil constatação de quem passa pelo local, mormente no período noturno, que os responsáveis pelo estabelecimento comercial “Fogão a Lenha” têm se utilizado da dita praça para alocação de mesas para seus clientes, o que somente se afigura possível ante ato público do Ente Municipal que assim permita. Mas este fato já é tratado na Notícia de Fato n. 2023.0006553.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, faço dilação do prazo da presente Notícia de Fato em 90 dias para melhor análise, conforme art. 4º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP, considerando a falta de indicação de interessado, determina a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente Notícia de Fato.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3284/2023

Procedimento: 2023.0002024

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao adolescente G.R.D.S.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente junte-se comprovante de entrega da notificação e após, aguarde-se a adoção de providências pela parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Giovana lima Nascimento como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0001822, instaurado após recebimento de representação popular formulada anonimamente tendo como objeto, Apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos, em razão da designação do Subprocurador-Geral, Diogo Esteves Pereira, para presidir a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, de acordo com a Portaria n.º 115/2023, violando o que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 11 de julho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotor de Justiça

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005593, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: apurar a reclamação sobre a omissão da Vigilância Sanitária, onde mesmo após denunciar que o vizinho está criando aves no quintal, localizado na Rua Aroldo Veloso, QD 08, LT 04, nº 85, Setor Senador, na cidade de Araguaína-TO, nenhuma providência foi realizada. Ainda, alegou que o denunciado é servidor público do DEMUPE, possuindo esquemas políticos, indicando que viu um caminhão da Prefeitura descarregando blocos de concreto na porta de sua residência, garantindo que o beneficiário não possui nota fiscal do material. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante no § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaína – TO, 11 de Julho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotora de Justiça

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3285/2023

Procedimento: 2023.0003998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia, informando que as adolescentes mencionadas nos autos são abusadas física e sexualmente pelo pai;

CONSIDERANDO que o estudo social realizado pela equipe da Proteção Social Especial apontou a frágil situação econômica da família;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar suposta situação de risco das adolescentes apontadas nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino sejam reiterados, por ordem, os ofícios de eventos 12 e 13, com cópia da presente portaria e documentos de eventos 1, 9 e 11, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Consigne que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais para responsabilização nos moldes do art. 10, da Lei 7.347/85..

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006418

Trata-se de Notícia de Fato registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, informando que a adolescente mencionada nos autos, foi trabalhar como babá na casa de Jenis Carlos, sendo certo que este a chamou para assistir filmes pornográficos, queria que a adolescente pegasse em sua genitália e tentou pegar nos seios e vagina da adolescente. A adolescente se esquivou de todas as tentativas do autor, relatou os fatos aos familiares, o Conselho Tutelar foi acionado, foi registrado boletim de ocorrência e uma denúncia no quartel, visto que o autor é sargento da Polícia Militar, contudo, nenhuma providência foi tomada. É informado que a adolescente está com depressão.

É o breve relato.

Os fatos registrados na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, já haviam sido comunicados a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Muricilândia, em 10/03/2023, o que ensejou a instauração da Notícia de Fato 2023.0002706.

Em razão de não ter sido constatado situação de risco da adolescente, mas sim, prática de crime, entendeu-se a falta de atribuição desta Promotoria da Infância e Juventude, determinando-se, assim, o declínio de atribuição a uma das Promotorias Criminais.

Os autos foram remetidos à 1ª Promotoria de Justiça.

Considerando que a denúncia registrada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100 também não aponta situação de risco da adolescente, bem como, pelo fato de já ser dispensado a esta tratamento psicológico (aplicado como medida de proteção pelo Conselho Tutelar) e que os fatos já foram comunicados à 1ª Promotoria de Justiça, verifica-se que não há necessidade da manutenção do presente procedimento administrativo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º, inciso III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Remeta-se cópia do documento de evento 1 à 1ª Promotoria Criminal.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO e comunicação à Ouvidoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005996

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0005996.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006384

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0006384 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006552

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0006552, instaurada após reclamação anônima, relatando alto índice de óbitos na UTI do Hospital Geral Público de Palmas.

Ainda a parte relata genericamente sobrecarga de trabalho dos profissionais de saúde do HGPP e a falta de insumos para ser ofertado aos pacientes.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova juntada aos autos que comprove o que fora alegado, bem como o caráter genérico da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 5, a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, após o prazo do edital não houve manifestação.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 12 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3277/2023

Procedimento: 2022.0010879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, subscrita pela vereadora e presidente da Câmara Municipal de Palmas, a sra. Janad Valcari, noticiando em suma, possíveis irregularidades no processo de aquisição de material pedagógico para os alunos da rede de ensino municipal de Palmas, no valor de R\$ 14.950.934,00 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e quatro reais)

CONSIDERANDO que, conforme relatado na representação, a empresa contratada vem sendo alvo de várias decisões negativas do Tribunal de Contas da União, por conta da modalidade de contratação via dispensa, alegando exclusividade;

CONSIDERANDO que, a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade;



CONSIDERANDO que, nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados, deve ser definido o objeto do contrato com todos os elementos necessários e suficientes para sua caracterização, incluindo o orçamento detalhado com a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que diversos acórdãos da Corte de Contas da União, como o Acórdão 1049/2014 – Plenário, o Acórdão 2318/2017 - Plenário, o Acórdão 9117/2018 - Segunda Câmara, dispõem sobre a responsabilidade da autoridade que homologa o processo licitatório, que, por similaridade, pode ser aplicado ao agente que ratifica o processo de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que a empresa MINDLAB é nacionalmente envolvida em processos que apuram irregularidades na venda destes kits educacionais em todo o Brasil, inclusive com processos cautelares deferidos no Tribunal de Contas da União, no bojo do acórdão n. 2.361/2016;

CONSIDERANDO que o parecer jurídico favorável pela contratação não afasta a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento, conforme entendimento do TCU, no Acórdão n. 724/2021-Plenário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os autos n. 2785/2021, encontra-se em análise na Coordenadoria de análise de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia do TCE-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.00010897 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Eventuais agentes públicos da Secretaria Municipal da Educação que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução.

2. Objeto: Averiguar possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade, da

empresa MINDLAB do Brasil Comércio de Livros Ltda, para aquisição de material pedagógico para os alunos da rede de ensino municipal de Palmas, no valor de R\$ 14.950.934,00 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e quatro reais)

3. Fundamento Legal: art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº

002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do PA nº 2022.0004291 cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à ordem habitacional no Município de Palmas, decorrentes de irregularidades apontadas no processo de recebimento de casa popular, de programa governamental realizado nesta capital; Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### 920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 12/2023

Procedimento: 2023.0000855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2023.0000855, instaurado a partir de denúncia acerca da ausência de apoio na castração de gatos e cachorros no Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO todo o apurado em sede do presente procedimento administrativo, notadamente as últimas informações apresentadas pelo Secretário Municipal de Saúde – Ofício/GAB/SAMUSA nº 173/2023, onde há a confirmação de que a Prefeitura de Colinas do Tocantins não oferta serviço de castração de gatos e cachorros, bem como não adota qualquer outra medida efetiva ou educativa para o controle de natalidade da população felina e canina de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que a ausência de indicação por parte da Prefeitura de Colinas do Tocantins acerca da adoção de qualquer política para o controle de natalidade animal faz com que a coletividade e os animais em questão fiquem deixados à própria sorte, gerando riscos à saúde humana, exposta a vetores de doenças e acidentes decorrentes da circulação indiscriminada de animais nesta urbe, bem ainda aos próprios animais, expostos aos acidentes e maus-tratos decorrentes da falta de tutela;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Colinas do Tocantins chegou a receber, ainda no ano de 2020, verba destinada à construção de um centro de castração/cuidados clínicos para cães e gatos ("Clínica Veterinária Popular"), não tendo havido, ao que consta, vontade política para a efetivação desse projeto, uma vez que o dinheiro permanece em caixa sem qualquer indicação de seu uso, ainda que haja a necessidade de sua complementação ou contrapartida;

CONSIDERANDO as informações prestadas tanto pelo senhor GESSIONE ALVES DE SOUSA (que cuida, atualmente, de 20 a 30 gatos) quanto pela ASSOCIAÇÃO ANJOS PROTETORES DE ANIMAIS DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - AAPA (que presta, atualmente, serviços de recolhimento, cuidados e destinação de animais abandonados) são no sentido de que:

a) desde 2018 foi destinada verba parlamentar para a construção de uma clínica veterinária popular na cidade de Colinas do Tocantins/TO e que desde agosto de 2022 a entidade não teve conhecimento acerca da verba e tampouco sobre a construção da clínica;

b) que os cuidados dos gatos e cachorros da cidade são realizados por integrantes que fazem doações via redes sociais, sem qualquer amparo estatal;

c) que, no Município de Colinas do Tocantins/TO, apenas "CLÍNICA AUQUEMIA" realiza procedimentos de consulta e tratamento de cães e gatos, mas que não fornece mais descontos para o tratamento dos referidos;

d) a atual gestão se comprometeu a construir a clínica atrás do Centro de Zoonoses, mas que até o momento não movimentou-se nesse sentido; e

e) os valores cobrados para a castração são de cerca de R\$ 800,00, o que inviabiliza a castração de cães e gatos pela maior parte da população e, conseqüentemente, o controle da natalidade animal e a melhor promoção da saúde pública.

CONSIDERANDO que não há informações acerca de qualquer medida alternativa adotada pelo Município de Colinas do Tocantins para a castração gratuita de animais, como a realização de convênios com instituições públicas ou privadas, ou ainda a realização de parcerias com universidades (a exemplo da UFT de Araguaína, que possui Curso de Medicina Veterinária ou outras entidades, ainda que privadas);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", tendo também dedicado o inciso VII do parágrafo primeiro desse artigo para incumbir ao Poder Público de - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal pela política de controle animal já foi objeto de inúmeras demandas judiciais, sendo abundante na jurisprudência ordens mandamentais para o cumprimento dessa obrigação:

"No caso dos autos, a ação civil pública pretende obrigar o Município de Lavras do Sul a instalar canil, Centro de Zoonoses e estabelecer programa seletivo e alojamento de animais (domésticos), disponibilizando número mínimo de castrações em todos os bairros, no prazo de 12 meses. Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083786400 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 11/03/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020);

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer medidas que visem a melhoria dessa política pública voltada ao controle de

natalidade de cães e gatos nesta cidade, minimizando os riscos à saúde humana e a dos próprios animais, o presente órgão de execução

RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, que:

(a) proceda à obrigação de fazer, consistente na adoção de políticas públicas voltadas ao controle de natalidade de cães e gatos, devendo o Município de Colinas do Tocantins ofertar, através de estrutura própria e/ou privada, ou mesmo convênios com instituições públicas, privadas, universidades, parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, serviços gratuitos ou de baixo custo para castração/cuidados clínicos de cães e gatos, atendendo aos requisitos mínimos de higiene e bem estar animal;

(b) proceda à obrigação de fazer, consistente em apresentar Projeto de Lei, resguardar verba, celebrar contratos e convênios, alugar, construir, reformar ou adotar qualquer medida similar visando:

(b.1) a instituição de um Centro de Castração e Cuidados Clínicos para cães e gatos ("Clínica Veterinária Popular") no Município de Colinas do Tocantins/TO, ou realização destes serviços por meio de outros instrumentos legais;

(b.2) a instituição de um canil e um gatil no Município de Colinas do Tocantins/TO, ou a prestação de suporte (técnico, informacional, financeiro etc.) àqueles que cuidam, voluntariamente, de um alto número de cães e gatos no Município, com cadastramento das pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiárias;

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em implantar um programa de educação e incentivo à adoção de gatos e cachorros por pessoas físicas e jurídicas, contemplando campanhas conscientização acerca da adoção responsável, da importância do cuidado social aos animais, da necessidade de suporte aos animais abandonados, inclusive para serem abrigados em canil ou gatil, com participação do CCZ de Colinas do Tocantins, por meio de cartazes e quaisquer outros meios de divulgação, como jornais, rádios, televisão e internet.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que seja informado acerca do acatamento da presente recomendação, com a indicação de provas documentais a respeito.

O destinatário da recomendação fica advertido que esta poderá constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3264/2023

Procedimento: 2023.0006419

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006418, na qual consta denúncia da existência de uma moradora de rua, Sra. Daiana Aparecida da Cunha, nesta cidade, e eventual omissão da Assistência Social local;

CONSIDERANDO que o princípio da Dignidade Humana é princípio fundamental da República Brasileira e cláusula pétrea da Constituição Federal e que a ocorrência de desamparo a moradores de rua se constitui em crassa ofensa a tal postulado;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento acerca das condições de atendimento às pessoas que se enquadram nesse grupo, com vistas à definição de responsabilidades;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de se apurar "omissão da Assistência Social desta cidade em promover o devido atendimento à moradora de rua, Daiana Aparecida da Cunha", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretaria da Assistência Social do Município, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo máximo de 15 dias, informações detalhadas sobre o seguinte: a-) justificativa acerca da omissão em garantir os benefícios mínimos (alimentação, moradia, saúde, etc) à moradora de rua, Daiana Aparecida da Cunha; b-) comprovação de providências relativas ao acolhimento e fornecimento das condições básicas de sobrevivência a mesma; c-) demais informações correlatas;

II) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

III) Comunique-se a denunciante acerca da instauração do procedimento;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3265/2023

Procedimento: 2023.0006688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.000668836, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Saulo de Sousa Sá, no dia 17/07/2023, na companhia de sua mãe, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Saulo de Sousa Sá, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3266/2023

Procedimento: 2023.0006689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006689, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Absalão Araújo Pereira, no dia 27/06/2023, na companhia de sua irmã, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Absalão Araújo Pereira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3267/2023**

Procedimento: 2023.0006690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006690, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fernando dos Reis Abreu, no dia 27/06/2023, na companhia de seu pai, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando dos Reis Abreu, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3268/2023**

Procedimento: 2023.0006758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004230, que contém denúncia encaminhada, via Ouvidoria do MPTO, acerca da demora excessiva em disponibilização de cirurgia de urgência de miomectomia para a Sra. AQUEL SOUZA REIS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia de urgência de miomectomia para a paciente, AQUEL SOUZA REIS, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da cirurgia de urgência de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3269/2023**

Procedimento: 2023.0006759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006759, que contém denúncia acerca da demora excessiva em disponibilização de tratamento oncológico para a Sra. MARINEZ MIRANDA DE SOUSA;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o tratamento oncológico para a paciente, MARINEZ MIRANDA DE SOUSA, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização do tratamento oncológico de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos

Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3273/2023**

Procedimento: 2023.0006762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006762, que contém representação da Sra. Maria de Jesus Correa da Silva, que compareceu nesta Promotoria de Justiça para relatar que: “seu neto, R. M. S., de 03 (três) anos de idade, com diagnóstico de Síndrome de Sturg-Weber com epilepsia, apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de avaliação com neurologista infantil. Que desde novembro/22 deu entrada no TFD de Gurupi para agendamento de consulta neurológica a ser realizada em Palmas/TO, entretanto, até o momento não foi autorizado; que tem que o quadro de saúde de seu neto seja agravado devido a demora na realização da avaliação médica; Que não possui condições financeiras para arcar com as despesas; Solicita intervenção do Ministério Público para solucionar o problema.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o devido tratamento, com neurologista

pediátrico à criança, R. M. S., via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da consulta médica com neuropediatra de que necessita a criança nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3274/2023**

Procedimento: 2023.0006946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0006946, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Edson Pereira Viana, no dia 02/07/2023, na companhia de sua mãe, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Edson Pereira Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3275/2023**

Procedimento: 2023.0007014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0007014, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de José Divino Trindade Louça, no dia 07/07/2023, na companhia de sua irmã, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a

internação involuntária do paciente, José Divino Trindade Louça, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0004139

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0004139 - 6PJM

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o senhor Mizael Rodrigues Júnior acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0004139, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente Mizael Rodrigues Júnior na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

O presente Procedimento Administrativo nº 2468/2023 – NF nº 2023.0004139, foi instaurado, aos 22 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Mizael Rodrigues Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): "Autorizo a internação involuntária do paciente Mizael Rodrigues Júnior, para tratamento

dependência química, na instituição Renovar, data 13/4/23, sintomas conjuntamente CID 10 F10.2 + F18, iniciando psicofarmacos (...). Necessita tratamento de desintoxicação e conscientização (...)." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03). Em resposta, por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Mizael Rodrigues está de alta do tratamento de dependência química, desde 12/06/2023, em razão de pedido familiar (evento 06). O Procedimento Administrativo nº PA/2468/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Mizael Rodrigues Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 13/04/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Mizael está de alta do tratamento de dependência química desde 12/06/2023 em razão de pedido familiar. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2482/2023. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0005998

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005998 - 8PJM

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Valéria de Sousa acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta



Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005998, noticiando que sua motocicleta, que se encontrava apreendida (por estar relacionada a ocorrência criminal) em pátio, nesta cidade de Gurupi/TO, sob a custódia do Estado do Tocantins, foi depenada, tendo em vista que parte das peças foram furtadas, razão pela qual busca obter ressarcimento pelo dano causado a sua pessoa. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Valéria de Sousa, através de e-mail, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que sua motocicleta, que se encontrava apreendida (por estar relacionada a ocorrência criminal) em pátio, nesta cidade de Gurupi/TO, sob a custódia do Estado do Tocantins, foi depenada, tendo em vista que parte das peças foram furtadas, razão pela qual busca obter ressarcimento pelo dano causado a sua pessoa. É o relatório necessário. Eventuais prejuízos financeiros decorrentes de danos causados a particulares e/ou pessoas jurídicas de direito privado, por ação ou omissão do Poder Público, estão amparados pelos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 37, § 6º da Constituição Federal, contudo, tratando-se de direitos disponíveis e de caráter patrimonial, não são tutelados pelo órgão do Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, competindo ao interessado buscar o ressarcimento dos danos causados a si, pela via judicial, através das ações cabíveis, em regra, por intermédio de advogado ou defensor público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se a representante, via e-mail, dos termos desta decisão, informando-a que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0005844

Trata-se de Representação Anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta da ausência de lançamento do Piso Salarial da Enfermagem na RAIS do Município de Recursolândia/TO, nesses termos:

"Aos 05 dias do mês de junho o de 2023 as 16h20 entrou em contato

com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que a Prefeitura de Recursolândia não tem informado aos seus servidores na RAIS do Piso Salarial da enfermagem, a manifestante pugna por atuação ministerial; (...)".

Considerando que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, manifesto pelo INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, nos moldes do §5º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Notifique-se o noticiante anônimo, via edital, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, §1º, da Res. CSMP-TO n. 05/2018.

Caso não haja a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato, sem necessidade de remessa ao CSMP (art. 6º, Res. CSMP-TO n. 05/2018).

Cumpra-se.

Itacajá, 07 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3160/2023

Procedimento: 2022.0006734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0006734 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível nepotismo envolvendo o prefeito Nereu Fontes da Luz, sua esposa Luana Batista Dourado, seu irmão Erasmo Fontes da Luz e sua cunhada Gisselha Costa Menezes da Luz.

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar,

em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO a recomendação expedida no evento 19, para que o prefeito proceda a imediata exoneração de Gisselha Menezes da Luz, bem como adote outras providências necessárias ao fiel acatamento ou não de seus termos.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Aguarde-se resposta do ofício agregado ao evento 20 e após, volva-me concluso;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3230/2023**

Procedimento: 2022.0006946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0006946 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades na folha de pagamento dos funcionários da prefeitura de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existem diligências ainda pendentes de cumprimento, necessárias ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>